



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1855748 - RS (2021/0073210-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ATUAL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
VILMAR COSTA - SC014256
NATHALIA FLÔRES DE OLIVEIRA - SC055735
AGRAVADO : JOSE CARLOS NOGUEIRA - INTERDITO
REPR. POR : CLAUDIO GILBERTO NOGUEIRA - CURADOR
ADVOGADO : ALEXANDER MORALES NOGUEIRA - RS053630
INTERES. : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT - RS053614
SIGISFREDO HOEPERS - RS039885

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. IRREGULARIDADE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. FALTA DE ATENDIMENTO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. MULTA DO ART. 259, § 4º, DO RISTJ. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se o enunciado sumular n. 187/STJ.
2. Os embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, exceto quando o *decisum* for tão genérico que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, o que não se verifica na espécie.
3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, todos do CPC/2015.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação à multa do art. 259, § 4º, do RISTJ, devendo ser analisado caso a caso.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1855748 - RS (2021/0073210-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ATUAL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
VILMAR COSTA - SC014256
NATHALIA FLÔRES DE OLIVEIRA - SC055735
AGRAVADO : JOSE CARLOS NOGUEIRA - INTERDITO
REPR. POR : CLAUDIO GILBERTO NOGUEIRA - CURADOR
ADVOGADO : ALEXANDER MORALES NOGUEIRA - RS053630
INTERES. : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT - RS053614
SIGISFREDO HOEPERS - RS039885

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. IRREGULARIDADE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. FALTA DE ATENDIMENTO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. MULTA DO ART. 259, § 4º, DO RISTJ. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se o enunciado sumular n. 187/STJ.
2. Os embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, exceto quando o *decisum* for tão genérico que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, o que não se verifica na espécie.
3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, todos do CPC/2015.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação à multa do art. 259, § 4º, do RISTJ, devendo ser analisado caso a caso.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Atual Veículos Ltda.** contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça assim

fundamentada (e-STJ, fls. 433-434):

Mediante análise do recurso de ATUAL VEÍCULOS LTDA., a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

(...)

Ainda, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, conforme consignado na decisão de fls. 378/383.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Outrossim, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 13/03/2020, sendo o agravo somente interposto em 05/11/2020.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1526806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em suas razões, a insurgente alega que o seu recurso não seria deserto, tendo em vista ter comprovado o pagamento anterior do preparo e efetuado novo recolhimento de forma simples.

Defende a idoneidade do comprovante de pagamento emitido por meio eletrônico.

Sustenta que os embargos declaratórios foram opostos à decisão de admissibilidade por conta de sua generalidade e contradição, motivo pelo qual interromperiam o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

Impugnação às fls. 446-449 (e-STJ), por meio da qual foi requerida a aplicação à ora agravante da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a juntada de comprovante de pagamento emitido via internet no ato de interposição do recurso constitui meio hábil à demonstração do preparo recursal, desde que possível, por tal meio, aferir a regularidade do recolhimento dos valores devidos.

A título exemplificativo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GRU. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS E DO NÚMERO DO PROCESSO DA GUIA DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. O STJ possui compreensão firmada no sentido de que "a guia eletrônica de pagamento via Internet constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com a observância dos requisitos regulamentares, permitindo-se ao interessado a impugnação fundamentada" (STJ, EAREsp 423.679/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 03/08/2015).

(...)

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.642.519/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020.)

Na espécie, entretanto, verifica-se que, no comprovante de pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, não consta o nome da instituição bancária pagadora nem a autenticação bancária, não sendo possível, assim, verificar a regularidade do preparo.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, após constatar o referido vício, determinou a intimação da parte recorrente para, no prazo de (5) cinco dias, comprovar o recolhimento em dobro, conforme preconiza o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de deserção.

Todavia, os documentos acostados não se prestam a comprovar o efetivo recolhimento do preparo. Isso porque não constam, nos recibos apresentados, as autenticações bancárias que validam as transações realizadas, o que impossibilita a aferição da regularidade do preparo.

Oportunamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. NOVO RECOLHIMENTO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência da guia de recolhimento do preparo ou a sua juntada sem a observância dos requisitos exigidos é suficiente para interditar o conhecimento do apelo nobre, porque constitui ônus do recorrente fazer juntar aos autos, em tempo oportuno, o comprovante de recolhimento de preparo e a guia de recolhimento, sob pena de deserção, caso não atendida a intimação para sua regularização.

2. No caso dos autos, o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ não continha autenticação bancária, dado essencial para verificação da efetiva quitação da obrigação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.206.950/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara deserto recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, "é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo" (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018.

III. No caso, a parte recorrente protocolou o Recurso Especial, na origem, sem comprovar o efetivo pagamento do preparo. Intimada a regularizar o vício, no prazo de cinco dias, deixou a agravante de fazê-lo, limitando-se a apresentar comprovante de pagamento inválido a comprovação do recolhimento do preparo.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, a comprovação do preparo exige que no documento apresentado pela parte, quando da interposição do recurso, conste a devida autenticação bancária, sem a qual não se evidencia a efetiva quitação do preparo (STJ, AgInt no REsp 2.018.373/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2023; AgInt no

AREsp 2.213.700/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/03/2023; AgInt no AREsp 2.017.752/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/04/2022).

V. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, no sentido de que "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

(...)

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.608/PA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Desse modo, conforme enfatizado na decisão agravada, considerando que a jurisprudência deste Superior Tribunal assevera que é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, é inafastável a incidência da Súmula n. 187/STJ ao caso.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INTIMAÇÃO PARA SANAR VÍCIO REFERENTE AO PREPARO. ART. 1.007, § 7º, DO CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

2. Não comprovado devidamente o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e, intimada para regularizar o vício, a parte recorrente não cumpre a providência determinada, impõe-se a pena de deserção. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.839.604/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.)

No tocante à discussão acerca da tempestividade do agravo em recurso especial, cumpre registrar que o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, todos do CPC/2015.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, exceto quando o *decisum* for tão genérico que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado.

Sobre o tema, veja-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL

INADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO RECURSO.

1. Ação de embargos do devedor.

2. O propósito recursal é dirimir suposta divergência com relação à ocorrência de preclusão consumativa nas hipóteses em que são opostos embargos de declaração contra a decisão do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, e, em seguida, é interposto, tempestivamente, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015.

3. A Corte Especial já decidiu que "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo" (AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Corte Especial, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017).

4. Hipótese em que, seguidamente à oposição dos embargos de declaração, a recorrente interpôs o agravo em recurso especial ainda dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser reformado o acórdão embargado para afastar a preclusão consumativa e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Segunda Turma, a fim de prosseguir no julgamento do recurso.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp n. 2.039.129/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

No caso, não se constata generalidade na decisão de inadmissão proferida pela origem, motivo pelo qual não há falar em interrupção do prazo para interpor o agravo em recurso especial, em virtude da rejeição dos declaratórios.

Assim, é forçoso reconhecer a intempestividade do agravo, porquanto a decisão de inadmissão foi disponibilizada em 12/3/2020 e considerada publicada em 13/3/2020, iniciando o prazo para interposição do agravo em 16/3/2020 e findando em 3/4/2020. Contudo, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 foi apresentado apenas em 9/11/2020, sendo, portanto, extemporâneo.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido da parte contrária de aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO COM RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 259, § 4º, DO RISTJ . INAPLICABILIDADE.

AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. A multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ não decorre do mero desprovidimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.225.608/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.855.748 / RS

Número Registro: 2021/0073210-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00146021220168210022 00681728620208217000 01154135620208217000 02571646520198217000
03282682020198217000 1154135620208217000 146021220168210022 2571646520198217000
3282682020198217000 681728620208217000 70082852559 70083563593 70084298132 70084770544

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATUAL VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938

EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967

VILMAR COSTA - SC014256

NATHALIA FLÔRES DE OLIVEIRA - SC055735

AGRAVADO : JOSE CARLOS NOGUEIRA - INTERDITO

REPR. POR : CLAUDIO GILBERTO NOGUEIRA - CURADOR

ADVOGADO : ALEXANDER MORALES NOGUEIRA - RS053630

INTERES. : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT - RS053614

SIGISFREDO HOEPERS - RS039885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATUAL VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938

EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967

VILMAR COSTA - SC014256

NATHALIA FLÔRES DE OLIVEIRA - SC055735

AGRAVADO : JOSE CARLOS NOGUEIRA - INTERDITO

REPR. POR : CLAUDIO GILBERTO NOGUEIRA - CURADOR

ADVOGADO : ALEXANDER MORALES NOGUEIRA - RS053630

INTERES. : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT - RS053614

SIGISFREDO HOEPERS - RS039885

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023